



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**,
por intermédio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, vem,
respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro nas Leis 7.347/85 e
8.078/90, ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSUMERISTA

com pedido de tutela antecipada

em face de Consórcio Novo Rio, situado na Av. Francisco Bicalho, nº 01, Santo
Cristo, Rio de Janeiro – CEP: 20220-310, CNPJ: 39.112.024/0001-78, pelas
razões que passa a expor:

I – DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público possui legitimidade para a propositura de
ações em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos
termos do art. 81, parágrafo único, I, II e III c/c art. 82, I, ambos da Lei
8.078/90.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

Ainda mais em hipóteses como a do caso vertente, em que o número de pessoas sujeitas a risco é muito expressivo e a possibilidade de ocorrerem danos aos consumidores diretos e equiparados é constante e elevada.

Ademais, a irregularidade constatada, atinente à falta de posto médico devidamente equipado, bem como à falta de profissionais qualificados a prestar socorro nas dependências do terminal rodoviário Novo Rio, põe em risco a vida de todos os milhares de passageiros que, diariamente, passam pelo estabelecimento.

A falta de cuidado com a saúde dos consumidores traduz a ineficiência na prestação do serviço de modo geral. Desta forma, não pode ser sanada em caráter individual, tornando patente a necessidade do processo coletivo, ressaltando ainda o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público.

Nesse sentido podem ser citados vários acórdãos do egrégio Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 253686/SP, 4ª Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176).

II – DOS FATOS



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

A presente ação civil pública tem por base o Inquérito Civil nº 448/2013 (que acompanha e instrui a presente), instaurado no âmbito da 5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor.

Tal feito foi originado a partir de notícia encaminhada pela 36ª Delegacia de Polícia, com a remessa de investigação (que, posteriormente, originou o processo nº 0057696-35.2013.8.19.0001, perante o 2º Juizado Especial Criminal) que apurava suposto crime de omissão de socorro. Segundo o procedimento policial comunicado ao Ministério Público, um dos usuários da concessionária ré passou mal enquanto esperava o embarque na rodoviária Novo Rio e, ao pedir socorro, foi informado de que no local não havia nenhum médico ou posto de atendimento emergencial, tendo sido obrigado a esperar, em vão, por aproximadamente 40 minutos.

O evento comunicado ao *Parquet* evidenciou o risco a que estão sujeitos todos os usuários do terminal rodoviário administrado pelo réu. Apesar de ser uma das principais, se não a principal porta de entrada do Estado do Rio de Janeiro, local de enorme trânsito de pessoas, vindas de diferentes localidades do país e do continente, e de grande quantidade de lojas, não há, no terminal rodoviário Novo Rio, nenhum espaço devidamente equipado e destinado ao atendimento médico emergencial de seus usuários.

Segundo informações prestadas pelo próprio demandado, está-se falando de uma rodoviária pela qual passa, diariamente, uma média de 50 mil pessoas, média esta que aumenta para 80 mil em períodos de feriados. Tal movimento de usuários coloca o terminal rodoviário aqui em estudo como o segundo maior da América Latina, ainda segundo dados colhidos no *site* do réu.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

Não bastasse, no curso da investigação restou demonstrado que o risco aqui mencionado não é apenas abstrato, tendo sido colhidas inúmeras manifestações de usuários que reclamam da falta de posto de atendimento médico no local (fls. 149/150). Ou seja, os fatos noticiados ao Ministério Público não se mostram isolados, havendo recorrentes eventos de pessoas que sofrem de algum mal no interior da rodoviária Novo Rio, demandando atendimento médico imediato, com a necessária avaliação especializada.

Noutro giro, sabe-se que a instalação de posto de saúde não serviria apenas para o atendimento médico em situações de emergência e urgência. Em se tratando de uma das portas de entrada e saída deste Estado, tal equipamento serviria também para tornar possível a adoção de medidas de vigilância sanitária e epidemiológica, a fim de garantir o controle de doenças infecciosas, minimizando os riscos de propagação para além das fronteiras terrestres e entre os próprios passageiros de cada ônibus.

Logo, considerada também esta ótica, verifica-se que o interesse na instalação do posto de atendimento médico emergencial no principal terminal rodoviário do Estado e segundo maior do continente não se restringe apenas aos milhares de usuários de suas instalações, mas satisfaz a vontade de toda a população fluminense, em especial no controle à propagação de doenças.

Importante, ainda, ressaltar que, como se vê à fl. 245, do Inquérito Civil, o terminal rodoviário Novo Rio já possui sala direcionada ao fim de prestar o devido atendimento médico nas próprias dependências do terminal. Entretanto, conquanto tenha havido a disponibilização de espaço, o réu não providenciou o material necessário ao pleno funcionamento do mesmo,



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

não havendo, até o momento, medicamentos adequados ou profissionais capacitados para prestar socorro médico aos usuários que dele necessitem.

Instado pelo *Parquet* a instalar local para atendimento médico emergencial aos usuários, o consórcio réu informou não haver tal obrigação no instrumento que lhe concedeu a operação do citado terminal rodoviário. Alegou o demandado que tal obrigação deveria ser assumida pela Secretaria Municipal de Saúde (Órgão integrante de pessoa jurídica estranha ao contrato de concessão) e, na falta desta, caber-lhe-ia apenas o atendimento de urgência, o que já seria providenciado com o acionamento do SAMU por um de seus funcionários.

Ainda, a seu favor o consórcio réu informou a contratação de uma ambulância para o atendimento de casos emergenciais graves, serviço este que seria disponibilizado apenas em curtíssimos períodos de festas (conforme comprova o contrato de prestação de serviços firmado entre a ré e a sociedade Expressa Remoções Ltda., às fls. 175/183).

Ou seja, segundo o demandado, a falta de um posto médico em um local de imensa circulação de pessoas pode ser suprida pelo acionamento do SAMU, ainda que não haja nem mesmo espaço adequado para a espera até a chegada de tal atendimento.

Diante do exposto, resta claro que a conduta do demandado, de não prestar a devida assistência à saúde de seus consumidores e de não concordar em regularizar tal situação, não deixa outra solução que não a propositura da presente demanda, única forma possível de ver respeitados os direitos dos consumidores.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

a) DO COMANDO DE PRESTAÇÃO EFICIENTE DOS SERVIÇOS:

Inicialmente, e como estampado no art. 6º, do Código do Consumidor, sublinha-se ser a proteção da saúde um dos direitos essenciais dos consumidores, *verbis*:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

*I - a proteção da vida, **saúde** e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;*

Quando o Código Consumerista estabelece dispositivos que tutelam a saúde e segurança dos consumidores, da forma clara como fez, está reiterando de forma mais ampla o direito básico de proteção à vida, saúde e segurança daqueles. A vida e a saúde são considerados bens jurídicos de alta relevância e, por este motivo, têm prioridade de proteção pelo Código de Defesa do Consumidor.

A obrigatoriedade de haver a prestação de serviço com segurança, portanto, decorre do próprio diploma consumerista, o qual determina ser o fornecedor de serviços responsável pela reparação dos danos causados aos consumidores em decorrência de defeito na prestação do serviço. Ainda, a legislação do consumidor classifica como defeituoso o serviço prestado “quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes” (art. 14, *caput* e §1º, da Lei 8.078/90).



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

Na hipótese dos autos, em que se tem a prestação de serviço concessionado, de se destacar, também, o enunciado trazido pelo art. 22, do Código de Defesa do Consumidor, que determina ser dever das concessionárias prestar o serviço de forma eficiente e segura.

Da mesma forma, a legislação específica da atividade exercida pelo demandado, como não poderia deixar de ser, também traz previsão expressa do dever de segurança na operação de terminais rodoviários. Neste sentido, dispõe, com solar clareza, o §1º, do art. 61, do Decreto n.º 2521/98:

“Os terminais rodoviários, públicos ou privados, e os pontos de parada e de apoio deverão dispor de áreas e instalações compatíveis com seu movimento e apresentar padrões adequados de segurança, higiene e conforto.”

Evidente, portanto, não poder o fornecedor do serviço se eximir de prezar pela saúde e segurança dos consumidores, no caso em tela, dos milhares de usuários que utilizam diariamente as suas instalações e os seus serviços e de toda a população fluminense, carente do necessário controle epidemiológico em uma de suas principais portas de entrada. Mesmo que o problema de saúde não decorra diretamente do serviço prestado, é essencial que haja a possibilidade de pronto socorro nas próprias dependências do estabelecimento, reduzindo-se a possibilidade de agravamento do quadro de saúde dos passageiros em decorrência da longa espera por ambulâncias.

O mesmo entendimento é extraído do Regulamento Interno dos Terminais Rodoviários, elaborado pela Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e de Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE, que, no parágrafo 1º, do art. 82, dispõe que:



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

Art. 82: os Postos de Socorro de urgência existentes nos Terminais Rodoviários serão operados pelo órgão público local responsável pela prestação de serviço de pronto socorro público.

Parágrafo único – Caso o órgão público local não instale este serviço, a Administração proverá os serviços de primeiros socorros e atendimento de urgência, podendo, inclusive, transferir atribuição às farmácias instaladas no recinto dos Terminais Rodoviários. (Grifo nosso).

A exigência de local adequado para atendimento médico de urgência aos usuários da rodoviária administrada pelo réu, longe de ser uma excentricidade, visa a contribuir para a diminuição da gravidade das lesões decorrentes de acidentes ocorridos no interior do terminal rodoviário.

Afinal, sabe-se que os primeiros minutos que se sucedem a todo acidente, principalmente nos casos mais graves, são importantíssimos para a garantia de vida da vítima, havendo drástica piora no quadro de saúde daquele paciente que não recebe cuidados médicos especiais em prazo razoável.

Logo, o funcionamento de terminal rodoviário do tamanho do administrado pelo réu – repita-se, o segundo maior da América Latina, como pelo mesmo afirmado – sem local para o adequado atendimento médico de urgência representa violação constante aos direitos de segurança, saúde e vida dos usuários.

Como a instalação de postos médicos em todos os locais de grande circulação de pessoas é objetivo inalcançável para o Órgão Público municipal, como pelo próprio destacado, a adoção de tal medida fica à cargo da própria administração da Rodoviária Novo Rio, que deve prestar tal serviço de forma eficiente, zelando pela saúde de seus consumidores.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

De outra banda, deve-se sublinhar que o terminal rodoviário administrado pelo consórcio réu conta com 148 estabelecimentos comerciais, conforme comprova a documentação acostada à fl. 146, do inquérito civil que acompanha e instrui a presente demanda.

A enorme quantidade de estabelecimentos no interior da rodoviária em tela, além de indicar o vigor da arrecadação de seu operador, ora réu, e a imensa quantidade de pessoas que circulam pelo local, torna aplicável, também, os ditames da Lei Estadual n.º 2.830/97, alterada pela Lei 6.617/13. Tal normativa estabelece, em seu art. 1º, que "ficam os shoppings centers e assemelhados que possuam, pelo menos, 100 (cem) lojas, localizados no Estado do Rio de Janeiro, obrigados a colocar, a disposição de seus clientes e funcionários, um posto de pronto-socorro médico no interior do shopping, além de uma ambulância para transporte de pacientes em estado grave."

Ou seja, não apenas por ser fornecedor de serviço de terminal rodoviário e, por isso, obrigado a prestar serviço seguro, eficiente e em respeito à saúde de seus consumidores, mas também por ser verdadeiro espaço assemelhado a *shopping center* tem o réu o dever de disponibilizar posto de pronto-socorro médico a seus usuários, inclusive com ambulância para transporte de pacientes em estado grave.

Ainda considerando a destinação comercial que é dada ao espaço do terminal rodoviário administrado pelo réu, assemelhado a *shopping center*, a norma estadual acima destacada recebe reforço de legislação municipal de teor semelhante. A lei complementar n.º 92/2008, do Município do Rio de Janeiro, também traz a obrigatoriedade de instalação de posto de saúde emergencial aparelhado para atendimento de consumidores e funcionários:



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

Art. 1º Todo shopping center, Centro Comercial a ser construído na Cidade do Rio de Janeiro deverá ter em sua planta de construção uma sala destinada a implantação de um posto de saúde de atendimento emergencial para atender seus funcionários e usuários do estabelecimento.

Art. 2º Deverão compor este posto, de acordo com a classificação dos Shopping Centers estabelecido pela ABRASCE e pelo IBGE de acordo com a Área Bruta Locável-ABL, como descrito a seguir, os seguintes profissionais:

I - shopping com ABL até três mil-metros quadrados: um enfermeiro e um auxiliar de enfermagem;

II - shopping com ABL entre três mil e nove mil metros quadrados: um enfermeiro e dois auxiliares de enfermagem;

III - shopping com ABL entre nove mil e vinte e sete mil metros quadrados: um clínico geral, um enfermeiro e um auxiliar de enfermagem;

IV - shopping com ABL acima de vinte e sete mil metros quadrados: um cardiologista, um clínico geral, um enfermeiro e um auxiliar de enfermagem.

Como disposto no relatório elaborado pelo Conselho Regional de Enfermagem-RJ, acostado à fl. 146vº, a área bruta locável da Rodoviária Novo Rio é de 4.669,51 m² e se enquadra, portanto, no inciso II, do referido artigo. Necessário, então, além dos requisitos exigidos na legislação estadual, a alocação de ao menos um enfermeiro e dois auxiliares de enfermagem para prestar o adequado serviço de pronto-socorro.

Os serviços prestados pela ré mostram-se, portanto, incapazes de corresponder às expectativas criadas no consumidor que utiliza o terminal rodoviário em questão, caracterizando **vício de serviço**, nos termos do art. 20, do Código de Defesa do Consumidor. É certo que a risco causado pela falta de pronto socorro na Rodoviária Novo Rio caracteriza um **fato do serviço**, na forma do art. 14, da legislação consumerista.

Ressalte-se que **a conduta da ré constitui prática abusiva** vedada pelo art. 39, do CDC, já que o serviço vem sendo prestado em



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

desacordo com as normas expedidas pelo órgão fiscalizador competente, integrante da estrutura do poder concedente:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos e serviços, dentre outras práticas abusivas:

VIII – colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (...).

No caso em tela, o serviço prestado em desacordo com a proteção da saúde dos usuários e funcionários da Rodoviária Novo Rio, sem considerar o caráter de imprevisibilidade dos eventos que poderão acarretar em danos à saúde, sem conceder a atenção imediata que seja capaz de garantir a integridade das funções vitais básicas e prover as imobilizações necessárias em caso de traumatismos, prestando o socorro de forma lenta e ineficiente, representa uma afronta a todos os princípios básicos de proteção ao consumidor, tratando com total descaso o bem mais precioso de todos os usuários e funcionários – a vida.

Desta forma, resta claro que tais vícios e defeitos ocasionam danos ao consumidor, gerando sensação de risco constante e insatisfação com o serviço, violando direitos básicos previstos no ordenamento brasileiro.

Não se pode admitir que o consórcio réu, que tanto lucra com a administração do terminal rodoviário estadual – afinal, são cobradas vultosas taxas de embarque, além de haver invejável receita com aluguéis de lojas, espaços para cooperativas de táxis, entre outros – prossiga no fornecimento ineficiente do serviço, em evidente afronta ao mais básico direito de seus consumidores, o direito à saúde.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

b) DO RESSARCIMENTO DOS DANOS CAUSADOS AOS
CONSUMIDORES:

O consórcio demandado também deve ser condenado a ressarcir os consumidores – considerados em caráter individual e coletivo - pelos danos, materiais e morais, que vem causando com a sua conduta irregular.

O Código de Defesa do Consumidor consagra o princípio da responsabilidade do fornecedor, independentemente de culpa. Irrefutável a obrigação de reparar os danos causados aos consumidores, já que constatada a permanente ofensa a um dos mais essenciais direitos dos consumidores, o da preservação da vida e da saúde.

Tal preceito está positivado no CDC, art. 22, parágrafo único, combinado com o art. 6º, VI, que trata da forma de reparação dos danos:

Art. 22 Os órgãos públicos, por si ou suas empresas concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos."

Parágrafo Único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista nesse código". (grifou-se).

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

Deve-se ressaltar, inclusive, que as tentativas de regularização da prestação de serviço pelo réu, tomadas na via administrativa, não foram capazes de compelir o mesmo a adequar o serviço prestado aos padrões esperados pelo consumidor em geral.

Desta forma, o descaso do demandado com a coletividade de usuários do serviço, titulares do direito fundamental à sua adequada prestação, é de elevada significância e ultrapassa os limites da tolerabilidade, sendo grave o suficiente para produzir verdadeiro transtorno à coletividade de usuários dependentes do serviço público essencial em comento, gerando intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva, a ensejar sua condenação na obrigação de reparar o **dano moral coletivo** causado.

Assim sendo, a indenização por dano moral coletivo também tem importante função pedagógica, a fim de evitar novas lesões ao consumidor.

c) DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA

O *fumus boni iuris* encontra-se configurado pela demonstração de que há falha na prestação do serviço, no que tange à comprovada falta de pronto atendimento médico nas dependências da rodoviária Novo Rio, em desrespeito à determinação do regulamento interno dos terminais rodoviários da CODERTE, que determina a obrigatoriedade de instalação de Posto de Socorro de Urgência pela administração da rodoviária, caso o órgão público local não o faça.

O *periculum in mora* se prende à circunstância do risco de acidentes e emergências a que todos ficam sujeitos, que podem ser agravados sem a devida atenção médica e sem que o atendimento ocorra rapidamente.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

É sabido que o julgamento definitivo da pretensão só pode ocorrer depois de percorrido o regular caminho procedimental, que consome vários meses e até mesmo anos. Ocorre que, sem uma medida imediata, os consumidores que precisam constantemente frequentar a rodoviária Novo Rio ficarão indefesos por esse longo período e submetidos ao alvedrio do réu.

A situação ainda é mais grave quando se sabe que a questão atinge, inclusive, pessoas desfavorecidas economicamente, que têm dificuldade de fazer valer os seus direitos.

IV -- DOS PEDIDOS DE TUTELA ANTECIPADA

Ante o exposto o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **requer, SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA**, que seja determinado *initio litis* ao réu que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias:

- a) Instale, com materiais e instrumentos adequados e profissionais capacitados, local destinado à prestação de serviço de atendimento médico de urgência nas dependências da rodoviária por ele administrada, na forma como estabelecido na Lei Estadual n.º 2.830/97 e Lei Complementar Municipal n.º 92/2008, sob pena de imposição de multa diária arbitrada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor mínimo suficiente a compelir o demandado a cumprir eventual comando judicial.

V - DOS PEDIDOS PRINCIPAIS

Requer ainda o Ministério Público:



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

- a) que seja confirmada, em definitivo, a tutela antecipada acima requerida, devendo o consórcio réu manter, com materiais e instrumentos adequados e profissionais capacitados, local destinado à prestação de serviço de atendimento médico de urgência nas dependências da rodoviária por ele administrada, na forma como estabelecido na Lei Estadual n.º 2.830/97 e Lei Complementar Municipal n.º 92/2008, sob pena de imposição de multa diária arbitrada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor mínimo suficiente a compelir o demandado a cumprir eventual comando judicial;
- c) que seja o réu condenado a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais de que tenham padecido os consumidores, individualmente considerados, em virtude dos fatos narrados, a serem apurados em liquidação;
- d) que seja o réu condenado a indenizar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no montante mínimo de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), valor este a ser revertido ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13, da Lei 7.347/85;
- e) a publicação do edital ao qual se refere o art. 94, do CDC;
- f) a citação do réu para apresentar contestação, sob pena de revelia;
- g) que seja condenada o réu ao pagamento dos ônus da sucumbência, incluindo os honorários.

Protesta, ainda, o Ministério Público, nos termos do artigo 332, do Código de Processo Civil, pela produção de todas as provas em direito



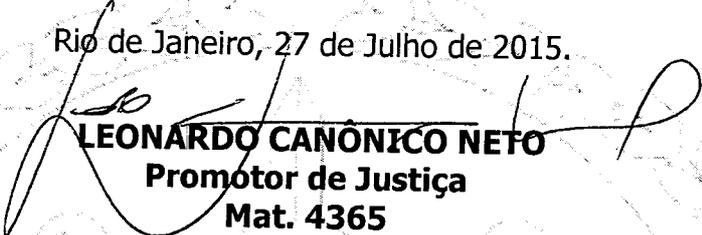
Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

admissíveis, notadamente a documental, sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Dá-se à causa, por força do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, o valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Rio de Janeiro, 27 de Julho de 2015.


LEONARDO CANÔNICO NETO
Promotor de Justiça
Mat. 4365

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO